REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 17 QUINTA-FEIRA, 28 DE ABRIL DE 2005

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2005/A, de 19 de Abril:

Altera os limites geográficos e a identificação cartográfica da zona de protecção especial (ZPE) do Pico da Vara/Ribeira do Guilherme, na ilha de São Miguel..... 286

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2005/A, de 19 de Abril:

Cria sete reservas parciais de caça na ilha do Faial nas quais fica proibida a caça da codorniz, bem como a prática de actividades que prejudiquem o normal desenvolvimento daquela espécie..... 287

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2005/A, de 19 de Abril:

Cria uma bolsa de estudos para estudantes de Medicina da Região Autónoma dos Açores, com o objectivo de reforçar o recrutamento de médicos para a Região..... 289

VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO, SECRETARIAS REGIONAIS DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 31/2005:

Fixa os preços a praticar pelas Associações de Bombeiros, como remuneração pela comparência,

nos portos da Região Autónoma dos Açores, de piquetes de prevenção à descarga de combustíveis transportados a granel..... 291

VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO E SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 32/2005:
Estabelece o valor das taxas devidas pelos actos de instrução do procedimento de autorização de serviços externos de segurança, higiene e saúde..... 292

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 33/2005:
Aprova o Regulamento de Tarifas Específicas da Administração dos Portos do Triângulo e do Grupo Ocidental..... 293

Portaria n.º 34/2005:
Aprova o Regulamento de Tarifas Específicas da Administração dos Portos da Terceira e Graciosa..... 297

Portaria n.º 35/2005:
Aprova o Regulamento de Tarifas Específicas da Administração dos Portos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria..... 300

Portaria n.º 36/2005:
Aprova as tarifas a cobrar pela utilização, fornecimentos e serviços nas Marinas de Ponta Delgada, de Angra do Heroísmo e da Horta. Revoga a Portaria n.º 82/2002, de 29 de Agosto..... 306

Despacho Normativo n.º 21/2005:
Fixa os preços máximos de venda ao público do fuelóleo para a produção de electricidade. Revoga o Despacho Normativo n.º 18/2005, de 31 de Março..... 308

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 37/2005:
Aprova a tabela de preços a praticar pelo Serviço Regional de Saúde. Revoga a Portaria n.º 23/2000, de 30 de Março..... 308

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 38/2005:
Estabelece as regras de atribuição, para o ano de 2005, de um lote até 3 000 direitos ao prémio à vaca aleitante..... 311

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2005/A

de 19 de Abril

Primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2004/A, de 20 de Maio, que procede à classificação das zonas de protecção especial da Região Autónoma dos Açores.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2004/A, de 20 de Maio, procedeu à classificação de zonas de protecção especial (ZPE) na Região Autónoma dos Açores, na sequência da declaração à Comunidade Europeia em 1990 da rede de zonas de protecção especial da Região.

Considerando que a directiva aves prevê que as espécies constantes do anexo I sejam objecto de medidas de conservação especial respeitantes ao seu habitat, de modo a garantir a sua sobrevivência e a sua reprodução na sua área de distribuição;

Considerando que o Priôlo Pyrrhula murina constitui a espécie de passeriforme mais ameaçada da Europa, encontrando-se entre as aves mais ameaçadas do mundo, e está inscrita no anexo I da directiva aves como espécie prioritária;

Atento, ainda, o facto de o Priôlo Pyrrhula murina constituir uma espécie endémica dos Açores e a sua distribuição se encontrar limitada à zona este da ilha de São Miguel, com uma população total restringida a aproximadamente 100 casais;

Considerando que estudos recentes da espécie indicam a ocorrência de adultos e juvenis da espécie, durante o período de Verão (reprodução) e durante o período de Inverno (alimentação), em zonas que se encontram fora da área classificada como ZPE, bem como a existência nestas zonas de áreas significativas de habitat natural em bom estado de conservação, que contribuem durante o período de Inverno para uma maior disponibilidade de alimento para adultos e juvenis da espécie:

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de Maio, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo único

1 - O presente diploma tem por objecto alterar os limites geográficos e a identificação cartográfica da zona de protecção especial (ZPE) do Pico da Vara/Ribeira do

Guilherme, na ilha de São Miguel, previstos, respectivamente, pelos anexos I e IX do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2004/A, de 20 de Maio.

2 - Os anexos referidos no número anterior consideram-se, respectivamente, alterados pelos anexos I e II do presente diploma, que dele são parte integrante.

3 - O original da cartografia mencionada no n.º 1 encontra-se arquivado na direcção regional com competências em matéria de ambiente e direcção de serviços com competência em matéria de conservação da natureza, à escala de 1:50000 e de 1:25000.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 20 de Janeiro de 2005.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Março de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Anexo I

Código	Designação da zona	Longitude	Latitude	Área (hectares)
PTZPE0033	Pico da Vara/Ribeira do Guilherme	25°13'W	37°50'N	6067

Anexo II

Delimitação da zona de protecção especial (ZPE) na ilha de São Miguel

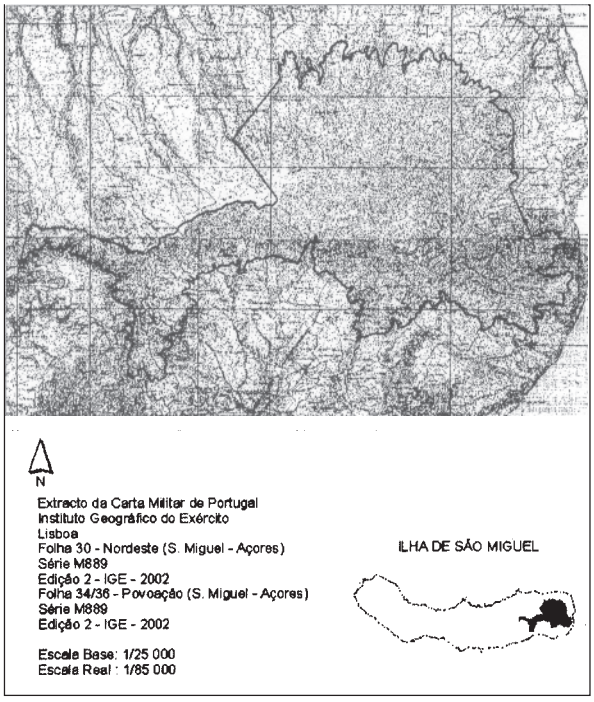

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2005/A

de 19 de Abril

Considerando a necessidade de ser assegurado o habitat da codorniz, Coturnix coturnix, L., que garanta a diversidade e valorização dos recursos cinegéticos disponíveis na ilha do Faial;

Considerando que aquele objectivo passa pelo estabelecimento temporário de áreas de protecção da espécie nas quais a caça não seja exercida e cujo habitat seja favorável ao seu desenvolvimento, crescimento e reprodução:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 5 do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

São criadas sete reservas parciais de caça na ilha do Faial nas quais fica proibida a caça da codorniz, bem como a prática de actividades que prejudiquem o normal desenvolvimento daquela espécie.

Artigo 2.º

Delimitações

As reservas de caça criadas nos termos do artigo anterior possuem, conforme os anexos I a VII do presente diploma, do qual são parte integrante, as áreas, localizações e delimitações constantes das alíneas seguintes:

a) Reserva n.º 1 – localiza-se na freguesia de Castelo Branco, concelho da Horta, correspondendo a uma área de 103,27 ha, delimitada a norte pela Estrada Regional n.º 1 – 1.ª e pelo caminho do Castelo, a sul por barrocas do mar, a leste pelo caminho do Porto e a oeste pelo caminho do Morro;

b) Reserva n.º 2 – localiza-se na freguesia da Feteira, concelho da Horta, correspondendo a uma área de 28,09 ha, delimitada a sul pela Estrada Regional n.º 1 - 1.ª e pela canada da Faia, a leste pela Rua de São Pedro e a oeste pela Rua da Atalaia;

c) Reserva n.º 3 – localiza-se em Santa Bárbara, freguesia das Angústias, concelho da Horta, cor-

respondendo a uma área de 77,73 ha, delimitada a norte e a oeste pelo caminho do Meio, a sul pela Estrada Regional n.º 1 – 1.ª e a leste pela canada dos Arrendamentos;

d) Reserva n.º 4 – localiza-se na freguesia dos Flamengos, concelho da Horta, correspondendo a uma área de 35,02 ha, delimitada a norte pela Rua do Farrobo, a sul e oeste pela ribeira dos Flamengos e a leste pela Rua do Prof. Júlio d'Andrade;

e) Reserva n.º 5 – localiza-se na freguesia de Pedro Miguel, concelho da Horta, correspondendo a uma área de 58,66 ha, delimitada a norte pela Rua da Igreja, a sul pela canada da Abegoaria, a leste pela Estrada Regional n.º 1 – 1.ª e a oeste pela Rua do Cabeço Redondo;

f) Reserva n.º 6 – localiza-se na freguesia do Salão, concelho da Horta, correspondendo a uma área de 51,29 ha, delimitada a norte pela Estrada Regional n.º 1 – 1.ª, a sul pela Rua da Igreja, a leste pelo caminho da Chã e a oeste pela canada da D. Catarina;

g) Reserva n.º 7 – localiza-se na freguesia dos Cedros, concelho da Horta, correspondendo a uma área de 37,82 ha, delimitada a norte por barrocas do mar, a sul pela Estrada Regional n.º 1 - 1.ª, a leste pelo caminho do Cabeço e a oeste pelo caminho da Laginha/campo de futebol.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 48/85, de 16 de Julho.

Aprovado em conselho do Governo Regional, na Horta, em 31 de Janeiro de 2005.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Março de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Anexo I

[conforme alínea *a*) do artigo 2.º]

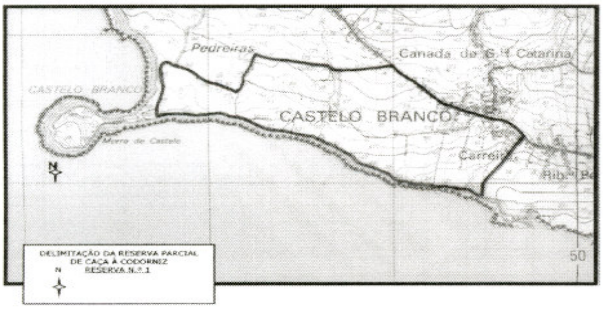

Anexo II

[conforme alínea *b*) do artigo 2.º]

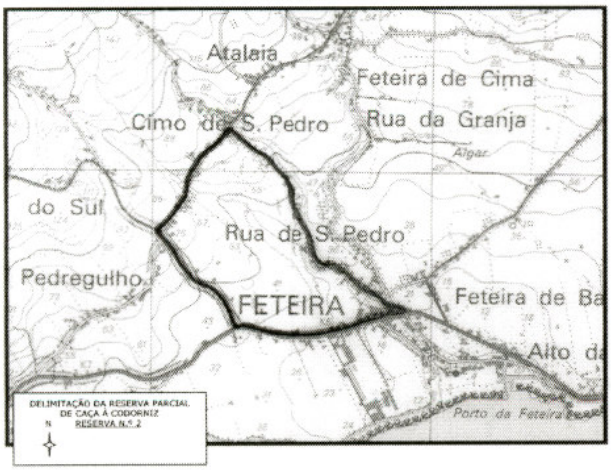

Anexo III

[conforme alínea *c*) do artigo 2.º]

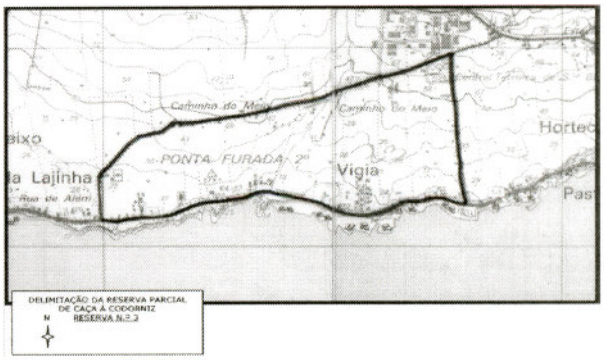

Anexo IV

[conforme alínea *d*) do artigo 2.º]

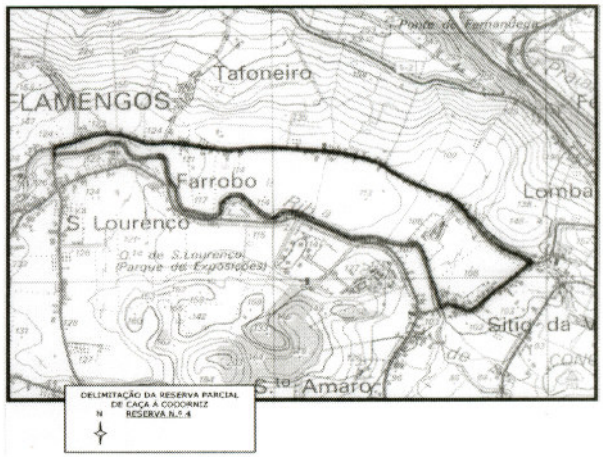

Anexo V

[conforme alínea *e*) do artigo 2.º]

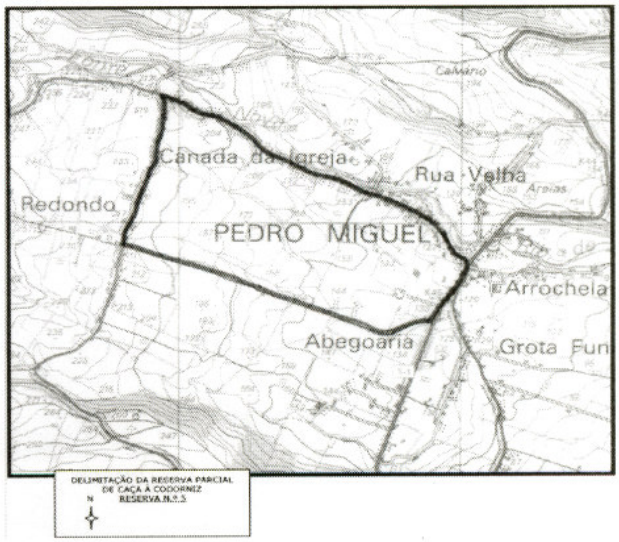

Anexo VI

[conforme alínea *f*) do artigo 2.º]

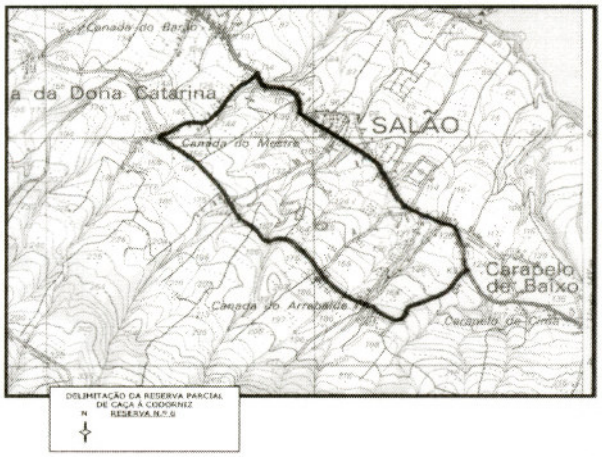

Anexo VII

[conforme alínea *g*) do artigo 2.º]

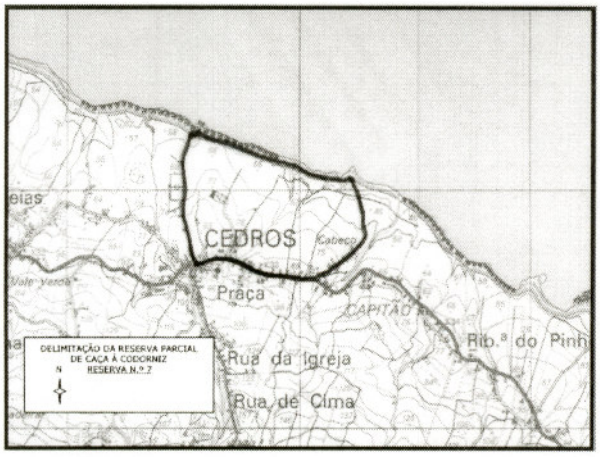

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2005/A

de 19 de Abril

O Serviço Regional de Saúde não dispõe ainda de um número de médicos que permita facultar a todos os seus utentes um nível de cuidados de saúde que satisfaça as suas necessidades, com a brevidade desejável.

Nos últimos anos, tem-se verificado um incremento da procura das vagas nos internatos indicadas pela Região, mas mantém-se a carência destes profissionais, sobretudo na especialidade de clínica geral.

Assim sendo, mantêm-se os pressupostos que determinaram a criação de bolsas para estudantes de medicina, atribuídas mediante compromisso de prestação de serviço nos Açores, após a conclusão do curso.

Todavia, verifica-se a necessidade de aperfeiçoar alguns dos aspectos da actual regulamentação, tendo em vista a melhoria da sua eficácia, nomeadamente clarificando o procedimento da candidatura, sancionando a falta de aproveitamento escolar, simplificando o pagamento e majorando de forma equilibrada os compromissos exigidos aos estudantes e as sanções pelo incumprimento.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É criada uma bolsa de estudos para estudantes de Medicina da Região Autónoma dos Açores, com o objectivo de reforçar o recrutamento de médicos para a Região.

Artigo 2.º

A bolsa é atribuída nos termos e condições constantes do regulamento anexo ao presente diploma e que constitui parte integrante do mesmo.

Artigo 3.º

Os bolseiros que, à data de entrada em vigor do presente diploma, beneficiem de bolsa concedida ao abrigo da Portaria n.º 58/98, de 27 de Agosto, podem, por requerimento dirigido ao director regional competente em matéria da saúde, optar pelo regime agora estabelecido, sem prejuízo do cumprimento das obrigações a que se tenham comprometido ao abrigo daquela portaria, na proporção do tempo que já tiver decorrido.

Artigo 4.º

É revogada a Portaria, n.º 58/98, de 27 de Agosto, sem prejuízo dos direitos e obrigações criados durante a sua vigência.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 1 de Março de 2005.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

REGULAMENTO DO REGIME DE CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS PARA A FREQUÊNCIA DO CURSO DE LICENCIATURA EM MEDICINA.

Artigo 1.º

Âmbito

Podem candidatar-se à bolsa de estudos da Região Autónoma dos Açores os estudantes que façam prova de estarem matriculados no curso de licenciatura em Medicina em universidades cujos currículos sejam reconhecidos pela Ordem dos Médicos.

Artigo 2.º

Candidatura

A candidatura à bolsa é efectuada através de requerimento dirigido ao director regional competente em matéria de saúde, utilizando o modelo constante do anexo I, acompanhado de documento comprovativo de matrícula no curso de Medicina, de documento onde conste a nota de candidatura ao referido curso ou a média de curso e certificado do 12.º ano onde conste a escola em que o completou.

Artigo 3.º

Período da candidatura

A candidatura pode ser apresentada exclusivamente no período que decorre entre 1 de Setembro e 30 de Novembro de cada ano.

Artigo 4.º

Número de bolsas

O número máximo de bolsas a atribuir em cada ano é estabelecido por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de saúde, tendo em conta as necessidades futuras de médicos e as disponibilidades orçamentais, sendo publicado na 2.ª série do *Jornal Oficial* e nos anúncios de divulgação.

Artigo 5.º

Selecção

1 - Os candidatos são ordenados em lista, por ordem decrescente das notas que tiverem obtido na candidatura ao ensino superior que viabilizou o ingresso na licenciatura em Medicina, obtendo o direito à bolsa os que apresentarem notas mais elevadas, até ao limite do número referido no artigo anterior.

2 - Quando o candidato já esteja a frequentar o curso de Medicina, a nota que releva para efeitos do número anterior é a média de curso.

3 - Em caso de igualdade de nota, preferem os candidatos que tenham frequentado e concluído os 10.º, 11.º e 12.º anos em estabelecimento de ensino na Região.

4 - A lista ordenada é homologada pelo director regional competente em matéria da saúde e notificada a todos os candidatos.

Artigo 6.º

Montante da bolsa

O montante da bolsa de estudo corresponde a 70% da retribuição mínima mensal regional, sendo pago mensalmente, de Outubro a Julho, inclusive.

Artigo 7.º

Obrigações dos bolseiros

1 - Com a aceitação da bolsa de estudo, que se efectiva com o recebimento da primeira mensalidade, os bolseiros assumem as seguintes obrigações:

a) Prestar serviço como médico na Região durante um número de anos civis igual ao número de anos lectivos em que beneficiaram da bolsa;
b) Iniciar as funções de profissional médico na Região Autónoma dos Açores imediatamente após a conclusão do curso de Medicina;
c) Efectuar o internato médico numa instituição integrada no Serviço Regional de Saúde da Região, desde que existam vagas para tal;
d) Na eventualidade de não serem colocados no contingente de vagas do internato da Região, obtendo colocação numa vaga de concurso nacional, cumprir o período de prestação de serviço na Região, a que se obrigaram, imediatamente a seguir à conclusão do internato médico;
e) Apresentar, no início de cada ano lectivo, certificado de matrícula, onde conste o ano que frequentam.

2 - O candidato é dispensado da obrigação constante da alínea *d*) quando decorram dois anos, após a conclusão do internato médico, sem ser integrado nos quadros do Serviço Regional de Saúde da Região por não existirem vagas disponíveis.

Artigo 8.º

Início do pagamento da bolsa

1 - No ano da atribuição, a bolsa é paga a partir da data da homologação da lista de candidaturas, mas produz efeitos a partir do mês de Outubro do ano da candidatura.

2 - Nos anos seguintes, a bolsa é paga com efeitos a partir do mês de Outubro, mas o seu processamento e pagamento efectivos só ocorrerão após a recepção na direcção regional competente em matéria da saúde do documento referido na alínea *e*) do artigo 7.º

Artigo 9.º

Desistência da bolsa

Os bolseiros podem desistir a todo o tempo do estatuto de bolseiro, através de requerimento dirigido ao director regional competente em matéria da saúde, desde que indemnizem a Região do dobro de todos os valores que dela tiverem recebido.

Artigo 10.º

Outras situações de reembolso e indemnização

1 - Além da situação prevista no artigo anterior, os bolseiros ficam obrigados a reembolsar e indemnizar a Região, nos termos do artigo anterior, quando:

a) Não cumpram qualquer das obrigações constantes do artigo 7.º;
b) Desistam da frequência do curso de Medicina;
c) Reprovem, por qualquer razão, mais que dois anos, seguidos ou interpolados, ao longo do seu curso.

2 - A reprovação, por motivo de doença clinicamente comprovada, não é considerada para efeitos do número anterior e não implica o reembolso nem a indemnização, se os alunos bolseiros repetirem e concluírem o ano com aproveitamento.

Artigo 11.º

Prazo do reembolso e indemnização

1 - O pagamento do reembolso e da indemnização é feito pela totalidade, de uma só vez, no prazo de 90 dias a seguir ao facto que lhe deu origem.

2 - O director regional competente em matéria da saúde pode autorizar a prorrogação do prazo indicado no número anterior, até ao limite de três anos e o pagamento em prestações, mediante requerimento do interessado que invoque e comprove que a sua situação económica não lhe permite proceder ao pagamento no prazo referido no n.º 1.

Anexo I

Modelo de requerimento e compromisso para concessão de bolsa de estudos

... (nome), ... (filiação), ... (naturalidade), ... (residência), com o telefone ... (número), portador do bilhete de identidade n.º ..., emitido pelo arquivo de identificação de ... (localidade), em ... (data), matriculado no ... (ano de curso) ano do curso de licenciatura em Medicina da ... (instituição de ensino superior), solicita a V. Ex.ª, ao abrigo do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2005/A, de 19 de Abril, a concessão de bolsa de estudos da Região Autónoma dos Açores para estudantes de Medicina.

Em contrapartida da concessão da bolsa de estudos, aceita cumprir integralmente o regulamento anexo àquele diploma, nomeadamente a obrigação de prestar serviço na Região Autónoma dos Açores, imediatamente após a conclusão do curso, durante um número de anos igual àquele em que tiver beneficiado da bolsa.

Compromete-se ainda a frequentar o internato médico em instituição integrada no Serviço Regional de Saúde dos Açores. Na eventualidade de não ser colocado no contingente de vagas do internato da Região, mas obter colocação numa vaga nacional, terá de cumprir o período de prestação de serviço na Região, a que se obrigou, imediatamente a seguir à conclusão do internato médico.

No caso de não cumprir estes compromissos, reembolsará a Região Autónoma dos Açores no dobro dos valores recebidos a título da referida bolsa.

... (local e data).

... (assinatura).

VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO, SECRETARIAS REGIONAIS DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 31/2005

de 28 de Abril

A Portaria n.º 20/89, de 18 de Abril, veio regular e uniformizar o regime de preços dos serviços de prevenção, praticados pelos piquetes dos corpos de bombeiros, aquando da descarga dos combustíveis transportados a granel nos diversos portos da Região Autónoma dos Açores, prevendo o seu artigo 2.º uma actualização da tabela de preços que lhe está anexa, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano.

Assim, nos termos do artigo 2.º da Portaria n.º 20/89, de 18 de Abril, conjugado com os disposto nos artigos 8.º, 11.º e 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/2004/A, de 11 de Dezembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelos Secretários Regionais da Habitação e Equipamentos e da Economia, o seguinte:

1.º - Os preços a praticar pelas Associações da Bombeiros, como remuneração pela comparência, nos portos da Região da Autónoma dos Açores, de piquetes de prevenção à descarga de combustíveis transportados a granel, são os constantes da tabela anexa à presente portaria.

2.º - A presente portaria reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 2005.

Vice-Presidência e Secretarias Regionais da Habitação e Equipamentos e da Economia.

Assinada em 18 de Março de 2005.

O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, *José António Vieira da Silva Contente*. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

Tabela de preços dos Serviços do Piquete de Bombeiros de Prevenção às Descargas de Combustível a Granel

Preço/hora ou fracção superior a 15 minutos (S/IVA)				
	Dias úteis		Sábados/Domingos/Feriados	
	Períodos		Períodos	
	Diurno	Nocturno	Diurno	Nocturno
	08H00/19H00	19H00/08H00	08H00/19H00	19H00/08H00
Líquidos	58,00 €	69,62 €	77,37 €	101,50 €
Gás/Petróleo Liquefeito GPL	75,44 €	90,56 €	100,57 €	132,02 €

VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO E SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 32/2005

de 28 de Abril

Os actos de instrução do procedimento de autorização de serviços externos, em conformidade com o n.º 1 do artigo 232.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, articulado com o artigo 4.º da mesma Lei e alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28-B/98/A, de 26 de Novembro, competem ao Gabinete de Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho.

Sucede que tais actos, em conformidade com o artigo 236.º da citada Lei n.º 35/2004, estão sujeitos ao pagamento de taxas.

A administração central fixou tais taxas pela Portaria n.º 1009/2002, de 9 de Agosto, aprovada ao abrigo do n.º 2, do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 109/2000, de 30 de Junho, diploma que se mantém em vigor na parte não regulamentada naquela Lei, designadamente em matéria respeitante ao valor das taxas.

Interessa fixar nos Açores o valor das referidas taxas, o que se faz pelo presente diploma, adoptando-se iguais valores.

Manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente do Governo e pelo Secretário Regional da Educação e Ciência, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, o seguinte:

1. Os actos relativos à autorização de serviços externos de segurança, higiene e saúde no trabalho estão sujeitos às seguintes taxas:

   a) Vistoria prévia às instalações – € 600,00;
   b) Vistoria às condições de funcionamento na área da saúde no trabalho – € 900,00;
   c) Vistoria às condições de funcionamento na área da segurança e higiene no trabalho – € 900,00.

2. Se for requerida autorização para funcionamento em actividades de risco elevado, por cada uma destas acrescem às taxas da vistoria prévia previstas no número anterior os seguintes valores adicionais:

   a) Se a autorização respeitar às áreas de segurança e higiene ou de saúde no trabalho – € 250,00;
   b) Se a autorização respeitar às áreas de segurança, higiene e saúde no trabalho – € 500,00.

3. A apreciação e decisão de requerimentos de autorização de serviços externos está sujeita às seguintes taxas:

   a) De segurança e higiene no trabalho – €250,00;
   b) De saúde no trabalho – € 250,00;
   c) De segurança, higiene e saúde no trabalho- - € 500,00.

4. Aos actos relativos à alteração da autorização de serviços externos aplicam-se as taxas referidas nos números 1 e 2, para as vistorias necessárias, bem como no n.º 3 quando aplicável.

5. A auditoria de avaliação da capacidade de serviços externos está sujeita às seguintes taxas:

   a) Às instalações – € 400,00;
   b) Às condições de funcionamento na área da saúde no trabalho – € 600,00;
   c) Às condições de funcionamento na área da segurança e higiene no trabalho – € 600,00.

6. Se o serviço externo estiver autorizado a funcionar em actividades de risco elevado, por cada uma destas acrescem às taxas da auditoria previstas no número anterior:

   a) Se a autorização respeitar às áreas de segurança e higiene ou de saúde no trabalho – € 165,00;
   b) Se a autorização respeitar às áreas de segurança, higiene e saúde no trabalho – € 330,00.

7. O produto das taxas referidas nos números anteriores reverte para o Fundo Regional do Emprego e fica consignado aos custos de funcionamento da Inspecção Regional do Trabalho, designadamente despesas inerentes a acções de formação e sensibilização, formação de pessoal e aquisição de equipamento.
8. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da respectiva publicação.

Vice-Presidência e Secretaria Regional da Educação e Ciência.

Assinada em 15 de Abril de 2005.

O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha Ávila*. - O Secretário Regional da Educação e Ciência, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 33/2005

de 28 de Abril

Considerando que pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril, foi aprovado o Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que pela Portaria n.º 106/2002, de 28 de Novembro, foi aprovado o Regulamento de Tarifas dos Portos da Administração dos Portos do Triângulo e do Grupo Ocidental, SA, dando execução ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril;

Considerando que, através da Portaria n.º 74/2003, de 28 de Agosto, foram introduzidas algumas alterações na Portaria n.º 107/2002, de 28 de Novembro, e republicado o Regulamento de Tarifas dos Portos da Administração dos Portos do Triângulo e do Grupo Ocidental, SA;

Considerando que nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril, as autoridades portuárias poderão cobrar taxas por outras prestações de serviços, fornecimentos de bens ou utilizações do domínio público não previstas no Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que as taxas devidas por outras prestações de serviços, fornecimentos de bens ou utilizações do domínio público serão fixadas em regulamentos específicos elaborados pela autoridade portuária e aprovados pelo secretário regional com competência em matéria relacionada com o sector portuário;

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento de Tarifas Específicas da Administração dos Portos do Triângulo e do Grupo Ocidental, SA, que se publica em anexo.
2. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 18 de Abril de 2005.

O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

Anexo

Regulamento de Tarifas Específicas da Administração dos Portos do Triângulo e do Grupo Ocidental, SA

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril, e das alíneas *a*) e *b*) do artigo 2.º do Regulamento de Tarifas da Administração dos Portos do Triângulo e do Grupo Ocidental, SA, aprovado pela Portaria n.º 106/2002, de 28 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 74/2003, de 28 de Agosto, a Administração dos Portos do Triângulo e do Grupo Ocidental, S.A., adiante designada por APTO, SA, ou autoridade portuária, cobrará, pelo fornecimento de bens e prestação de serviços previstos neste Regulamento, as taxas referidas nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Serviços estranhos à operação portuária

1 – A cedência de qualquer equipamento fora das áreas sob jurisdição da APTO, SA, será autorizada, caso a caso, pelo Conselho de Administração, quando se comprovar não existir qualquer alternativa no mercado.

2 – Na utilização de equipamento fora das áreas sob jurisdição da APTO, SA, será aplicada a taxa constante nos artigos do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril, e na Portaria n.º 74/2003, de 28 de Agosto, para o respectivo equipamento, nas seguintes condições:

a) Serviços efectuados fora da área de jurisdição da APTO, S.A., afectadas do coeficiente 1,5;
b) Pelo estacionamento de qualquer equipamento entre o fim de um período diário de trabalho e o início do período do dia seguinte, cobrar-se-á a taxa correspondente à constante no respectivo artigo, afectada do coeficiente 0,15.

3 – Nenhum equipamento poderá sair da zona sob jurisdição da APTO, S.A., sem que previamente haja sido efectuado um seguro pela entidade requisitante ou responsável pela saída.

Artigo 3.º

Serviços de reboque fora das áreas de jurisdição da APTO, SA

1 – As taxas devidas pela utilização de rebocadores em serviço fora do perímetro definido pelo raio de 2 milhas, com centro nos faróis dos molhes dos portos da Horta, S. Roque, Velas e Lajes, são as seguintes, por hora indivisível.

a) Rebocador a navegar	€ 495,0000
b) Rebocador à ordem	€ 250,0000

Artigo 4.º

Regime de prevenção

A ocorrência de situações de mau estado do tempo, de que resulta, por determinação do Presidente do Conselho de Administração, a colocação em regime de prevenção dos equipamentos do porto considerados indispensáveis, nomeadamente rebocadores, implica a repartição por entre os navios e embarcações estacionados no porto, em função das respectivas dimensões, medidas por intermédio do GT, de uma taxa, por prevenção, de € 2.273,00.

Artigo 5.º

Fornecimento de água

Pelo fornecimento de água em condições não previstas no Regulamento de Tarifas, nomeadamente a instalações localizadas no interior da área de jurisdição da APTO, S.A., e no fundeadouros, será cobrada a seguinte taxa de aluguer mensal de contadores:

a) Aluguer mensal do contador	€ 9,1000
b) Até ao limite de 50 m3 de consumo mensal	€ 0,7300
c) Excesso dos 50 m3 de consumo mensal	€ 0,8500

Artigo 6.º

Fornecimento de energia eléctrica

1 – Pelo fornecimento de energia eléctrica em condições não previstas no Regulamento de Tarifas, nomeadamente a instalações localizadas no interior da área sob a jurisdição da APTO, S.A., será cobrada uma taxa de € 0,2800 por cada Kwh.

2 – A taxa de potência, aplicada aos fornecimentos referidos no número anterior e em função do tipo de ligação, aplicando-se as seguintes taxas mensais:

a) Ligação monofásica 1,15 kva.	€ 4,6000
b) Ligação monofásica 3,45 kva	€ 13,7500
c) Ligação monofásica/trifásica 6,9 kva	€ 27,5000
d) Ligação trifásica 10,35 kva	€ 41,1500
e) Ligação trifásica superior a 10,35 kva. por cada kva	€ 5,2000

Artigo 7.º

Descargas de areia ou burgau

As descargas de areia ou burgau, nas áreas sob jurisdição da APTO, S.A, estão sujeitas ao pagamento da taxa de € 2,5000 por cada metro cúbico.

Artigo 8.º

Vistorias

1 – Por cada vistoria para a concessão de licenças, a efectuar pelos serviços da APTO, S.A, é devida a taxa de € 13,9500.

2 - As despesas de deslocação serão facturadas separadamente, de acordo com os valores horários definidos no Regulamento de Tarifas.

Artigo 9.º

Licença para exercício de actividade

1 – As taxas devidas por licenças para exercício de actividade de comércio, indústria ou divertimento nos terraplenos do porto são as seguintes:

a) Por instalação fixa ou volante (m² e mês) .	€ 2,2000
b) Venda ambulante em veículo ocupando até 6 m² por unidade e ano.	€ 109,1500
c) Por cada m² ocupado além dos 6 m²	€ 14,5500

2 – As taxas devidas por licenças para afixação de anúncios e reclames são as seguintes:

a) Bandeira de reclame por cada e ano ...	€ 101,9000
b) Dizeres ou letreiros, números, siglas ou emblemas	€ 101,9000
c) Publicidade por dia e aparelho	€ 21,8500
d) Afixação de cartazes ou anúncios por m² e mês	€ 14,5500

3 – As taxas devidas por outras licenças são as seguintes:

a) Para abertura de valas (metro2 e ano)	€ 0,4000
b) Colocação nos terraplenos de cabos, tubos, canos, etc. por metro linear e ano	€ 2,2000
c) Condutas aéreas (metro e ano)	€ 2,2000
d) Ocupação temporária do pavimento do cais (metro2 e mês)	€ 1,3500
e) Bombas fixas ou móveis para abastecimento de combustíveis líquidos por ano	€ 182,4500
f) Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou água por ano e fracção	€ 43,7000
g) Depósitos subterrâneos por m3 e ano	€ 21,8500
h) Por cada tomada de combustível (ano)	€ 111,3000

Artigo 10.º

Ocupações de Terrenos e Edifícios

1 - As ocupações estão sujeitas a prévio licenciamento da APTO, S.A., precedendo requerimento dos interessados, devidamente instruído, excepto em casos de curta duração, relacionados com a actividade normal dos portos, que serão autorizados pelos Serviços de Exploração na sequência dos respectivos pedidos.

1.1 - Pela ocupação de terrenos e edificações, por cada metro quadrado e por ano, serão cobrados os valores constantes das alíneas seguintes:

a) Terraplenos na zona de exploração dos portos	€ 2,3500
b) Terraplenos marginais e na zona de expansão	€ 1,6000
c) Edificações	€ 6,9500
d) Armazém na zona de exploração portuária	€ 26,3500

1.2 - Pela ocupação de rampas, varadouros ou terraplenos dentro da área portuária, por cada metro quadrado e período de 24 horas, serão cobrados os valores constantes das alíneas seguintes:

a) Embarcações de carga ou pesca, pela raiz2 da área ocupada e por período de 24h	€ 0,2600
b) Embarcações estacionadas nos parques de contentores, quando autorizadas, pagarão pela raiz2 da área ocupada e por período de 24h .	€ 0,5500

1.3 - Por ocupação de áreas no cais ou terraplenos, por razões de segurança dos navios ou mercadorias, será cobrada uma taxa de € 0,05 por m2 e dia.

2 - As embarcações inutilizadas que não estejam em reparação, pagarão taxas quíntuplas das fixadas.

Artigo 11.º

Revisão das taxas de ocupação

1 – Os valores constantes do artigo anterior poderão ser revistos anualmente, tendo em atenção as alterações verificadas nos elementos que levaram às respectivas fixações.

2 – Dos alvarás de licença constará, expressamente, a condição dessa revisão.

Artigo 12.º

Serviços diversos

1 – A execução dos serviços adiante indicados está sujeita ao pagamento das taxas seguintes, além do respectivo imposto de selo, quando devido.

1.1 – Pela passagem de certidões, por cada lauda	€ 5,2000
1.2 – Por cada busca:	
a) com indicação do ano	€ 5,2000
b) Sem indicação do ano	€ 10,3500
1.3 – Por cada averbamento	€ 2,1000
1.4 – Por cada termo	€ 2,6000
1.5 – Pela passagem de nova via de documento perdido ou extraviado, por cada lauda	€ 5,2000
1.6 – Por cada fotocópia em formato A4:	
a) De documento de serviço	€ 1,0500
b) De documento não pertencente ao serviço	€ 1,0500
1.7 – Por cópia heliográficas:	
a) original e papel da APTO	€ 10,3500
b) Original da APTO e papel do utente	€ 5,2000
c) Original do utente e papel da APTO	€ 10,3500
d) Original e papel do utente	€ 5,2000

Artigo 13.º

Equipamento de terceiros na área do porto

Ao equipamento de terceiros, quando utilizado no interior da área portuária em operações portuárias, será cobrada uma taxa até 25% do valor constante do Regulamento de Tarifas para o equipamento em causa.

Artigo 14.º

Aluguer de equipamento de elevação vertical de rebocadores

A utilização de equipamento de elevação vertical pertencente aos rebocadores da APTO, S.A., está sujeita à aplicação de uma taxa horária de € 41,3500.

Artigo 15.º

Aluguer de outros equipamentos e materiais

1 – As taxas de aluguer de equipamentos, máquinas, aparelhos, utensílios e ferramentas pertencentes à APTO, S.A., quando utilizados na execução de trabalhos de entidades estranhas, por cada hora indivisível, quando não referidos de outra forma, são as seguintes:

1.1 – Equipamento terrestre:

a) Camião	€ 11,1000

1.2 – Equipamento de pedreiros:

a) Tractores c/ atrelado	€ 12,0000
b) Dumper	€ 8,8500
c) Compressor	€ 7,2500
d) Martelos pneumáticos	€ 7,7500
e) Betoneiras 220 l	€ 6,1000
f) Vibrador para betão	€ 3,1000
g) Carro de mão	€ 0,7000
h) Troços de 15 m de mangueira	€ 0,7500
i) Martelo demolidor eléctrico	€ 5,2000

1.3 – Equipamento de carpintaria:

a) Garlopa	€ 6,2500
b) Tupia	€ 17,6500
c) Furador de corrente	€ 17,6500
d) Furador de broca	€ 17,6500
e) Torno €	17,6500
f) Serra circular	€ 17,6500
g) Serra de fita	€ 7,3000
h) Moto-serra	€ 6,2500
i) Berbequim eléctrico	€ 1,9000

1.4 – Equipamento de serralharia:

a) Aparelho electrogéneo	€ 7,7500
b) Aparelho moto-soldador	€ 12,9500
c) Aparelho oxi-acetilénico	€ 46,4000
d) Forja	€ 10,1000
e) Torno mecânico	€ 10,1000
f) Limador	€ 10,1000
g) Serrote mecânico	€ 6,2500
h) Moto-serra de disco	€ 6,2500
i) Engenho de furar	€ 3,0500
j) Tarracha macânica	€ 1,3500
k) Berbequim eléctrico	€ 3,0500
l) Rebarbadeira grande	€ 3,0500
m) Rebarbadeira pequena	€ 1,3500
n) Jacto de areia (compressor e areia incluídos)	€ 69,6000
o) Máquina de secar areia (compressor incluído)	€ 29,2000
p) Jacto de areia simples (sem compressor)	€ 6,2500

1.5 – Geradores:

a) Gerador até 70 kva (s/gasóleo)	€ 14,0000
b) Gerador até 120 kva (s/gasóleo)	€ 29,2000
c) Carregador de baterias eléctrico	€ 1,5500
d) Plataforma elevatória	€ 12,9500

1.6 – Moto-bombas:

a) Moto-bomba Honda gasolina (5,5 kw)	€ 6,2000
b) Moto-bomba Ruggerini diesel	€ 20,6500

1.7 – Diversos:

a) Macacos até 10 ton.	€ 2,1000
b) Macacos até 100 ton.	€ 3,4100
c) Macacos até 250 ton.	€ 4,6500
d) Patescas	€ 1,8100
e) Manilhas	€ 0,8000
f) Brocas	€ 0,8000
g) Brincos	€ 0,5200

Artigo 16.º

Actualização de preços

Os preços constantes deste Regulamento serão actualizados anualmente, tendo por base o índice dos preços ao consumidor ou os valores fixados pelas entidades fornecedoras dos serviços e bens respectivos, sem prejuízo do estabelecido no artigo 11.º do presente Regulamento.

Portaria n.º 34/2005

de 28 de Abril

Considerando que pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril, foi aprovado o Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que pela Portaria n.º 107/2002, de 28 de Novembro, foi aprovado o Regulamento de Tarifas dos Portos da Administração dos Portos da Terceira e Graciosa, SA, dando execução ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril;

Considerando que, através da Portaria n.º 75/2003, de 28 de Agosto, foram introduzidas algumas alterações na Portaria n.º 107/2002, de 28 de Novembro, e republicado o Regulamento de Tarifas dos Portos da Administração dos Portos da Terceira e Graciosa, SA;

Considerando que nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril, as autoridades portuárias poderão cobrar taxas por outras prestações de serviços, fornecimentos de bens ou utilizações do domínio público não previstas no Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que as taxas devidas por outras prestações de serviços, fornecimentos de bens ou utilizações do domínio público serão fixadas em regulamentos específicos elaborados pela autoridade portuária e aprovados pelo secretário regional com competência em matéria relacionada com o sector portuário;

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento de Tarifas Específicas da Administração dos Portos da Terceira e Graciosa, SA, que se publica em anexo.
2. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 18 de Abril de 2005.

O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte.*

Anexo

Regulamento de Tarifas Específicas da Administração dos Portos da Terceira e Graciosa, SA

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

Nos termos do n.º 1 do artigo n.º 7 do Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril, e as alíneas *a*) e *b*) do artigo 2.º do Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo, aprovado pela Portaria n.º 107/2002, de 28 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 75/2003, de 28 de Agosto, a Administração dos Portos da Terceira e Graciosa, adiante designada por APTG, SA. ou autoridade portuária, cobrará, pelo fornecimento de bens e prestação de serviços previstos neste Regulamento, as taxas referidas nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Serviços estranhos à operação portuária

1. – A cedência de qualquer equipamento fora das áreas sob jurisdição da APTG, SA, será autorizada, caso a caso, pelo Conselho de Administração, quando se comprovar não existir qualquer alternativa no mercado.

2. – Na utilização de equipamento fora das áreas sob a jurisdição da APTG, SA será aplicada a taxa constante nos artigos do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril, para o respectivo equipamento, nas seguintes condições:

a) No período das 00h00 às 24h00 de segunda-feira a sábado inclusive, afectadas do coeficiente 1,5.
b) Pelo estacionamento de qualquer equipamento entre o fim de um período diário de trabalho e o início do período do dia seguinte, cobrar-se-á a taxa correspondente à constante no respectivo, afectada do coeficiente 0,15.

3. – Nenhum equipamento poderá sair da zona sob a jurisdição da APTG, SA sem que previamente haja sido efectuado um seguro pela entidade requisitante ou responsável pela saída.

Artigo 3.º

Serviço de reboque fora das áreas de jurisdição da APTG, SA

As taxas devidas pela utilização de rebocadores em serviço fora do perímetro definido pelo raio de 2 milhas, com centro nos farolins do molho da Praia da Vitória e no molhe da Praia da Graciosa, são as seguintes, por hora indivisível:

a) Rebocador a navegar ..... € 516,50
b) Rebocador à ordem ..... € 258,25

Artigo 4.º

Regime de prevenção

A ocorrência de situações de mau estado do tempo, de que resulta, por determinação do Presidente do Conselho de Administração, a colocação em regime de prevenção dos equipamentos do porto considerados indispensáveis, nomeadamente rebocadores, implica a repartição por entre os navios e embarcações estacionadas no porto, em função das respectivas dimensões, medidas por intermédio do GT, de uma taxa, por prevenção, de € 2 272,60.

Artigo 5.º

Fornecimento de água

Pelo fornecimento de água em condições não previstas no Regulamento de Tarifas, nomeadamente a entidades instaladas nos terraplenos sob a jurisdição da APTG, SA. e fundeadouros, serão cobrados os seguintes valores:

a) Aluguer mensal do contador ..... € 9,07
b) Até ao limite de 50 m3 de consumo mensal € 0,62/ /m3
c) Em excesso dos 50 m3 de consumo mensal € 0,82/ /m3

Artigo 6.º

Fornecimento de energia eléctrica

1. - Pelo fornecimento de energia eléctrica em condições não previstas no Regulamento de Tarifas, nomeadamente a entidades instaladas nos terraplenos sob a jurisdição da APTG, SA serão cobrados os seguintes valores:

a) A taxa genérica de fornecimento de energia eléctrica com carácter temporário e com disponibilidade de contador é de € 0,36/kwh;
b) A taxa de fornecimento de energia eléctrica a pequenos consumos é de € 0,90/hora indivisível por cada ponto de luz.

2. – As taxas genéricas de fornecimento de energia eléctrica são as seguintes:

2.1 BAIXA TENSÃO

a) Taxa de potência até 1.1 KVA € 2,01/mês
b) Taxa de potência até 3.3 KVA € 6,03/mês
c) Taxa de potência até 6.6 KVA € 12,06/mês
d) Taxa de potência até 9.9 KVA € 18,04/mês
e) Taxa de potência até 13.2 KVA € 24,11/mês
f) Taxa de potência até 16.5 KVA € 29,88/mês
g) Taxa de energia activa € 0,13/KWH

2.2 MÉDIA TENSÃO

a) Taxa de energia activa € 0,13/KWH
b) Taxa de energia reactiva € 0,04/KVARH

Artigo 7.º

Licença para extracção de areia ou burgau

As licenças para extracção de areia ou burgau, nas áreas sob jurisdição da APTG, SA., estão sujeitas ao pagamento da taxa de € 2,50 por cada metro cúbico.

Artigo 8.º

Vistorias

1. – Por cada vistoria para a concessão de licenças, a efectuar pelos serviços da APTG, SA., é devida a taxa de € 13,95.
2. – As despesas de deslocação serão facturadas separadamente, de acordo com os valores horários definidos no Regulamento de Tarifas.

Artigo 9.º

Licença para exercício de actividade

1. – Pela instalação e exploração de tubagens em terrapleno portuário, bem como a circulação de combustíveis líquidos em condutas, são cobrados os seguintes valores:

a) Por cada caixa terminal e por ano € 134,71
b) Por cada metro linear de tubagem e por ano € 0,90
c) Por cada tonelada de produto circulado na conduta € 1,13

2. – Licença para exercício de actividade de comércio, indústria ou divertimento nos terraplenos do porto:

a) por instalação fixa ou volante (m2 e mês) - € 2,17;
b) venda ambulante em veículo ocupando até 6 m2 por unidade e ano - € 109,14
c) por cada m2 ocupado além dos 6 m2 - € 14,52

3. – Licença para afixação de anúncios e reclames:

a) bandeira de reclame por cada e ano - € 101,90
b) dizeres ou letreiros, números, siglas ou emblemas € 101,90
c) publicidade por dia e aparelho - € 22,00
d) afixação de cartazes ou anúncios por m2 e mês € 21,83

4. – Outras licenças:

a) para abertura de valas (m2 e ano) - € 0,38
b) colocação nos terraplenos de cabos, tubos, canos, etc. por metro linear e ano - € 2,17
c) condutas aéreas (metro e ano) - € 2,17
d) ocupação temporária do pavimento do cais (m2 e mês) - € 13,02
e) bombas fixas ou móveis para abastecimento de combustíveis líquidos por ano - € 182,41
f) bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou água por ano e fracção - € 43,65
g) depósitos subterrâneos por m3 e ano - € 21,83.

Artigo 10.º

Ocupações de terraplenos e edifícios

1. – Pela ocupação de terraplenos, terrenos na zona de expansão e terrenos marginais no porto da Praia da Graciosa

para traineiras, barcos de pesca e iates de recreio, será cobrada uma taxa de € 0,43/m2 e por mês com o mínimo de cobrança de € 5,21 (equivalente a 12m2).

2. – Pela ocupação de edificações no porto da Praia da Vitória, será cobrada uma taxa de € 4,50/m2 e por mês.

3. – Pela ocupação de terrenos na zona de expansão e terrenos marginais no porto da Praia da Vitória, será cobrada uma taxa de € 1,27/m2 e por ano.

4. – Pela ocupação de edifícios antigos no porto de Angra do Heroísmo, será cobrada uma taxa de € 20,34/m2 e por ano.

5. – Pela ocupação de áreas no cais dos terraplenos, por razão de segurança dos navios ou mercadorias, será cobrada uma taxa de € 0,05/m2 e dia indivisível.

Artigo 11.º

Estacionamento em terra de embarcações junto ao elevador de navios

1. – Do 1.º ao 7.º dia o estacionamento em terra de embarcações de pesca de comprimento inferior a 16 m, junto ao elevador de navios, é de € 1,00 por dia indivisível.

2. - Do 8.º ao 14.º dia os valores a cobrar por dia indivisível são os seguintes:

a) Embarcações até 10 metros - € 2,70
b) Embarcações superiores a 10 até 16 metros - € 5,40

3. A partir do 15.º dia os valores a cobrar por dia indivisível são os seguintes:

a) Embarcações até 10 metros - € 5,40
b) Embarcações superiores a 10 até 16 metros - € 10,80

4. Os valores a cobrar por dia indivisível por outras embarcações de pesca ou que não sejam de pesca são os seguintes:

a) Embarcações até 10 metros - € 10,80
b) Embarcações superiores a 10 até 16 metros - € 21,60
c) Embarcações superiores a 16 até 20 metros - € 26,80
d) Embarcações superiores a 20 até 30 metros - € 48,00
e) Embarcações superiores a 30 até 40 metros - € 70,00

5. O regime tarifário constante dos n.º 1, 2 e 3 manter-se-á até à entrada em funcionamento do "travel-lift" no Porto de Pesca da Praia da Vitória, com zona de estacionamento em terra própria, adstrita ao referido porto.

6. Os valores referidos no número anterior incluem o fornecimento de água e energia eléctrica.

Artigo 12.º

Revisão das taxas de ocupação

1. – Os valores constantes do artigo anterior poderão ser revistos anualmente, tendo em atenção as alterações verificadas nos elementos que levaram às respectivas fixações.

2. – Dos alvarás de licença constará, expressamente, a condição dessa revisão.

Artigo 13.º

Tarifa de uso de telefone

1. – Pelo uso de telefones da APTG, SA., cobram-se os seguintes valores:

a) Chamadas Locais - € 0,0011/Segundo
b) Chamadas Nacionais - € 0,0028/Segundo
c) Chamadas Internacionais - € 0,0081/Segundo
d) Chamadas para Telemóveis - € 0,0065/Segundo

Artigo 14.º

Serviços diversos

1. – A execução dos serviços adiante indicados está sujeita ao pagamento das taxas seguintes:

1.1. Pela passagem de certidões, por cada lauda - - € 5,17
1.2. Por cada busca:

a) Com indicação do ano - € 5,17
b) Sem indicação do ano - € 10,33

1.3. Pela passagem de nova via de documento perdido ou extraviado, por cada lauda - € 5,17
1.4. Por cada fotocópia em formato A4 - € 1,03
1.5. Por cada fotocópia em formato A3 - € 1,55

Artigo 15.º

Equipamento de terceiros na área portuária

Ao equipamento de terceiros, quando utilizado no interior da área portuária em operações portuárias, será cobrada uma taxa até 25% do valor constante do Regulamento de Tarifas para o equipamento em causa, a definir pelo Conselho de Administração.

Artigo 16.º

Aluguer de equipamento de elevação vertical de rebocadores

A utilização de equipamento de elevação vertical pertencente aos rebocadores da APTG, SA. está sujeita à aplicação de uma taxa horária de € 41,32.

Artigo 17.º

Aluguer de outros equipamentos e materiais

1. – As taxas de aluguer de outros equipamentos, máquinas, aparelhos, utensílios e ferramentas pertencentes à APTG, SA., quando utilizados na execução de trabalhos de entidades estranhas, por cada hora indivisível, quando não referidos de outra forma, são as seguintes:

1.1 – Equipamento terrestre

a) Camião, incluindo operador - € 30,99
b) Tremonha grande - € 18,19
c) Máquina de lavar de alta pressão - € 2,58

1.2 – Equipamento de pedreiros

a) Dumper, incluindo operador - € 20,66
b) Betoneira de 220 litros s/gasóleo - € 15,50

1.3 – Equipamento de carpintaria

a) Garlopa - € 10,33
b) Tupia - € 12,40

1.4 – Equipamento de serralharia

a) Aparelho electrogéneo - € 15,50
b) Aparelho Árgon € 20,66
d) Serrote mecânico - € 10,33
e) Engenho de furar - € 4,13
f) Tarracha mecânica - € 2,59
g) Berbequim eléctrico - € 3,10
h) Rebarbadeira grande - € 4,13
i) Rebarbadeira pequena - € 2,07

1.5 – Geradores

a) Gerador até 70 KVA s/gasolina - € 20,66

2. – O carregamento de baterias está sujeito à cobrança de uma taxa de € 5,17.

3. – A mão-de-obra e os materiais, que eventualmente forem fornecidos com as máquinas, aparelhos, ferramentas e utensílios alugados, estão sujeitos a aplicação das respectivas taxas constantes do Regulamento de Tarifas.

Artigo 18.º

Varagem e descida de embarcações no elevador de navios

1. – Pela utilização do elevador de navios, serão cobrados os seguintes preços:

a) Varagem e descida de embarcações até 10 metros - € 374,57
b) Varagem e descida de embarcações superiores a 10 até 15 metros - € 588,60
c) Varagem e descida de embarcações de superiores a 15 até 20 metros - €770,54
d) Varagem e descida de embarcações de superiores a 20 até 30 metros - €995,27
e) Varagem e descida de embarcações superiores a 30 até 40 metros - € 1 284,23

2. No caso da embarcação não possuir seguro que cubra os serviços de alagem, o seu custo será debitado ao utente.

Artigo 19.º

Serviço de limpeza

Pelos serviços de limpeza efectuados pela APTG, SA. nos edifícios alugados será cobrado mensalmente o valor de € 2,67/m2.

Artigo 20.º

Actualização de preços

Serão actualizados anualmente os preços constantes neste Regulamento sem prejuízo do estabelecido no artigo 12.º, consoante o Índice de Preços no Consumidor ou os valores fixados pelas entidades fornecedoras dos serviços respectivos.

Portaria n.º 35/2005

de 28 de Abril

Considerando que pelo Decreto Legislativo Regional n. º 14/2002/A, de 12 de Abril, foi aprovado o Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que pela Portaria n.º 105/2002, de 28 de Novembro, foi aprovado o Regulamento de Tarifas dos Portos da Administração dos Portos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria, dando execução ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril;

Considerando que, através da Portaria n.º 73/2003, de 28 de Agosto, foram introduzidas algumas alterações na Portaria n.º 105/2002, de 28 de Novembro, e republicado o Regula-mento de Tarifas dos Portos da Administração dos Portos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Considerando que nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril, as autoridades portuárias poderão cobrar taxas por outras prestações de serviços, fornecimentos de bens ou utilizações do domínio público não previstas no Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que as taxas devidas por outras prestações de serviços, fornecimentos de bens ou utilizações do domínio público serão fixadas em regulamentos específicos elaborados pela autoridade portuária e aprovados pelo secretário regional com competência em matéria relacionada com o sector portuário;

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento de Tarifas Específicas da Administração dos Portos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria, S.A., que se publica em anexo.

2. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 18 de Abril de 2005

O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

Anexo

Regulamento de Tarifas Específicas da Administração dos Portos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria, SA

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril, e das alíneas *a*) e *b*) do artigo 2.º do Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada, aprovado pela Portaria n.º 105/2002, de 28 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 73/2003, de 28 de Agosto, a Administração dos Portos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria, SA, adiante designada por APSM ou autoridade portuária, cobrará, pelo fornecimento de bens e prestação de serviços previstos neste Regulamento, as taxas referidas nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Serviços estranhos à operação portuária

1 – A cedência de qualquer equipamento fora das áreas sob jurisdição da APSM, será autorizada, caso a caso, pelo Conselho de Administração, quando se comprovar não existir qualquer alternativa no mercado.

2 – Na utilização de equipamento fora das áreas sob jurisdição da APSM será aplicada a taxa constante nos artigos do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril, e na Portaria n.º 73/2003, de 28 de Agosto, para o respectivo equipamento, nas seguintes condições:

a) No período das 08h00/12h00 a das 13h00/17h00, afectadas do coeficiente 2;
b) Nos restantes períodos, afectadas do coeficiente 3;
c) Pelo estacionamento de qualquer equipamento entre o fim de um período diário de trabalho e o início do período do dia seguinte, cobrar-se-á a taxa correspondente à constante no respectivo artigo, afectada do coeficiente 0,15.

3 – Nenhum equipamento poderá sair da zona sob jurisdição da APSM sem que previamente haja sido efectuado um seguro pela entidade requisitante ou responsável pela saída.

Artigo 3.º

Serviços de reboque fora das áreas de jurisdição da APSM

As taxas devidas pela utilização de rebocadores em serviço fora do perímetro definido pelo raio de 2 milhas, com centro nos faróis do molho de Ponta Delgada e no molhe de Vila do Porto, são as seguintes, por hora indivisível:

a) Rebocador a navegar	€ 516,50
b) Rebocador à ordem	€ 258,50

Artigo 4.º

Regime de prevenção

A ocorrência de situações de mau estado do tempo, de que resulta, por determinação do Presidente do Conselho de Administração, a colocação em regime de prevenção dos equipamentos do porto considerados indispensáveis, nomeadamente rebocadores, implica a repartição por entre os navios e embarcações estacionados no porto, em função das respectivas dimensões, medidas por intermédio do GT, de uma taxa, por prevenção, de € 2.273,00.

Artigo 5.º

Fornecimento de água

1 – Pelo fornecimento de água em condições não previstas no Regulamento de Tarifas, nomeadamente a instalações localizadas no interior da área de jurisdição da APSM e fundeadouros, será cobrada uma taxa de € 1,30 por cada tonelada ou metro cúbico ou fracção.

2 – A taxa de aluguer mensal de contadores é a seguinte:

a) Tubuladura até 15 mm	€ 2,35
b) Tubuladura até 20 mm	€ 3,10
c) Tubuladura até 25 mm	€ 5,85
d) Tubuladura até 30 mm	€ 7,05
e) Tubuladura até 40 mm	€ 9,35
f) Tubuladura até 50 mm	€ 15,80
g) Tubuladura até 80 mm	€ 21,05
h) Tubuladura até 100 mm	€ 36,80

Artigo 6.º

Fornecimento de energia eléctrica

1 – Pelo fornecimento de energia eléctrica, a título permanente e em condições não previstas no Regulamento de Tarifas, nomeadamente a instalações localizadas no interior da área de jurisdição da APSM, será cobrada uma taxa de € 0,18 por cada KWh.

2 – Pelo fornecimento de energia eléctrica às corvetas estacionadas a título permanente e em locais definidos para o efeito, no porto de Ponta Delgada, será cobrada uma taxa de € 0,17 por KWh.

3 – A taxa de potência aplicada aos fornecimentos referidos nos números anteriores e em função do tipo de ligação, aplicando-se as seguintes taxas mensais:

a)	Ligação monofásica 1,15 kva	€ 4,60
b)	Ligação monofásica 3,45 kva	€ 13,75
c)	Ligação monofásica/trifásica 6,9 kva	€ 27,50
d)	Ligação trifásica 10,35 kva	€ 41,15
e)	Ligação trifásica superior a 10,35 kva por cada kva	€ 5,17

Artigo 7.º

Licença para extracção de areia ou burgau

As licenças para extracção de areia ou burgau, nas áreas sob jurisdição da APSM, estão sujeitas ao pagamento da taxa de € 2,50 por cada metro cúbico.

Artigo 8.º

Vistorias

1 – Por cada vistoria para a concessão de licenças, a efectuar pelos serviços da APSM, é devida a taxa de € 13,95.

2 – As despesas de deslocação serão facturadas separadamente, de acordo com os valores horários definidos no Regulamento de Tarifas.

Artigo 9.º

Ingresso e circulação em recintos reservados

As taxas devidas pelo ingresso e circulação em recintos reservados são as seguintes:

1. Regime geral:

a)	Por pessoa	€ 0,40
b)	Por motociclos, velocípedes e tracção animal, incluindo o condutor e passageiros	€ 0,50
c)	Por automóvel ligeiro de aluguer, incluindo o condutor e passageiros	€ 0,50
d)	Por automóvel ligeiro particular, incluindo o condutor e passageiros	€ 0,60
e)	Por autocarro de passageiros, incluindo o condutor e passageiros	€ 2,10
f)	Por veiculo de carga até 1500 kg, incluindo o condutor e passageiros	€ 0,60
g)	Por veiculo de carga acima de 1500 kg, incluindo o condutor e passageiros	€ 1,00

2. Regime de avença:

a)	Veículos de carga até 1500 kg, incluindo o condutor e passageiros	€ 72,50
b)	Veículos de carga acima de 1500 kg, incluindo o condutor e passageiros	€ 129,00
c)	Outros veículos, incluindo o condutor e passageiros	€ 62,00
d)	Pessoas	€ 31,00

3. Os passageiros transportados em veículos cujo condutor seja possuidor de avença, estão isentos do pagamento da taxa de ingresso desde que este esteja relacionado com a actividade portuária e que o seu número não ultrapasse a lotação oficial do veiculo.

Artigo 10.º

Controle de acessos

1. O Controle de acessos aos recintos reservados é feito através de cartões magnéticos pessoais e dispositivos identificadores de viaturas.

2. O fornecimento de cartões magnéticos pessoais é realizado aos preços unitários seguintes:

a)	Emissão	€ 9,30
b)	Revalidação anual	€ 5,20

3. O fornecimento de dispositivos identificadores de viaturas é realizado aos preços unitários seguintes:

a)	Emissão	€ 40,00
b)	Revalidação anual	€ 5,20

Artigo 11.º

Licença para exercício de actividade

1 – As taxas devidas por licenças anuais para exercício de actividade de comércio, indústria ou divertimento nos terraplenos do porto, são as seguintes:

a)	Por instalação fixa ou volante, por metro quadrado e mês - € 2,20
b)	Venda ambulante em veículo ocupando até 6 m2, por unidade e ano - € 103,50
c)	Por cada m2 ocupado além dos 6 m2,por unidade e ano - € 13,90

2 – As taxas devidas por licenças para afixação de anúncios e reclames, por m2 e ano, quando não referidas de outro modo, são as seguintes:

a)	Bandeira de reclame - € 97,00
b)	Dizeres ou letreiros, números, siglas ou emblemas- - € 97,00
c)	Publicidade, por dia e aparelho - € 20,85
d)	Afixação de cartazes ou anúncios por m2 e mês - - € 13,90

3 – As taxas devidas por outras licenças anuais quando não referidas de outro modo, são as seguintes:

a)	Para abertura de valas (m2) - € 0,40
b)	Colocação nos terraplenos de cabos, tubos, canos, etc., por metro linear - € 2,10
c)	Condutas aéreas, por metro linear - € 2,10
d)	Ocupação temporária do pavimento do cais, por m2 e mês- € 1,35
e)	Bombas fixas ou móveis, por unidade - € 173,65
f)	Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras, por unidade- € 41,60
g)	Depósitos subterrâneos (m3) - € 20,85

Artigo 12.º

Ocupações de terrenos e edificações

1 – Pela ocupação de terrenos e edificações, por cada metro quadrado e por ano, serão cobrados os valores constantes das alíneas seguintes:

a)	Terraplenos na zona de exploração dos portos € 2,31
b)	Terraplenos marginais e na zona de expansão € 1,60
c)	Edificações€ 6,15
d)	Armazém na zona de exploração portuária - € 23,00

2 – Pela ocupação de áreas no cais ou terraplenos, determinada por razões de segurança relativamente a navios, embarcações ou mercadorias, será cobrada uma taxa de € 0,06 por m2 e dia.

Artigo 13.º

Ocupações de rampas, varadouros e terraplenos portuários

1 - Pela ocupação de rampas e varadouros por parte de embarcações de qualquer tipo, a taxa aplicável será de € 0,26 por metro quadrado e por cada período de 24 horas, até ao limite de 15 dias.

2 - Para além do limite definido no número anterior a taxa aplicável será agravada pelo factor 5 (cinco).

3 - Pela ocupação de terraplenos portuários por parte de embarcações de qualquer tipo, a taxa aplicável será de € 1,55 por metro quadrado e por mês indivisível.

4 - Para efeitos de determinação da área ocupada pela embarcação considera-se o rectângulo definido pelo comprimento fora a fora da embarcação e pela boca da mesma.

Artigo 14.º

Revisão das taxas de ocupação

1 – Os valores constantes do artigo anterior poderão ser revistos anualmente, tendo em atenção as alterações verificadas nos elementos que levaram às respectivas fixações.

2 – Dos alvarás de licença constará, expressamente, a condição dessa revisão.

Artigo 15.º

Utilização de telefone a bordo das embarcações

As tarifas devidas pelo fornecimento de telefone a bordo são as seguintes:

a) Pela instalação de telefone a bordo das embarcações, será cobrada por cada ligação a taxa de € 15,50;

b) O custo de cada período em comunicações telefónicas, será de € 0,16.

Artigo 16.º

Serviços diversos

A execução dos serviços adiante indicados está sujeita ao pagamento das taxas seguintes:

1 – Pela passagem de certidões, por cada lauda	€ 5,20
2 – Por cada busca:	
a) com indicação do ano	€ 5,20
b) sem indicação do ano	€ 10,35
3 – Pela passagem de nova via de documento perdido ou extraviado, por cada lauda	€ 5,20
4 – Por cada fotocópia:	
a) em formato A4	€ 1,05
b) em formato A3	€ 1,55
5 – Emissão de fax, por página:	
a) para destinos nacionais	€ 1,55
b) para destinos exteriores	€ 2,60

Artigo 17.º

Equipamento de terceiros na área do porto

Ao equipamento de terceiros, quando utilizado no interior da área portuária em operações portuárias, será cobrada uma taxa até 25% do valor constante do Regulamento de Tarifas para o equipamento em causa, a definir pelo Conselho de Administração.

Artigo 18.º

Aluguer de equipamento de elevação vertical de rebocadores

A utilização de equipamento de elevação vertical pertencente aos rebocadores da APSM está sujeita à aplicação de uma taxa horária de € 42,70.

Artigo 19.º

Aluguer de material auxiliar de exploração

As taxas de utilização de material auxiliar de exploração são, por cada hora indivisível, quando não referidos de outra forma, as seguintes:

a) Bote	€ 7,00
b) Barcaça	€ 60,70
c) Jangada pneumática para 15 pessoas, por cada 24 horas	€ 12,15
d) Jangada pneumática para 25 pessoas, por cada 24 horas	€ 18,25
e) Bomba eléctrica submersível	€ 24,30

Artigo 20.º

Aluguer de outros equipamentos e materiais

1 – As taxas de aluguer de equipamentos, máquinas, aparelhos, utensílios e ferramentas pertencentes à APSM, quando utilizados na execução de trabalhos de entidades estranhas, por cada hora indivisível, quando não referidos de outra forma, são as seguintes:

1.1 – Equipamento terrestre:

a) Camião com semi-reboque	€ 20,70
b) Camião 6 tons	€ 12,95
c) Camião 3,5 tons	€ 11,40

1.2– Equipamento de pedreiros: .....

a) Tractores c/ atrelado	€ 20,70
b) Compressor diesel	€ 25,85
c) Martelos pneumáticos	€ 7,75
d) Betoneiras 220 l	€ 6,10
e) Vibrador para betão	€ 3,10
f) Troços de 15 m de mangueira de ar comprimido	€ 0,75
g) Martelo demolidor eléctrico	€ 5,20
h) Rebarbadora pneumática	€ 3,10

1.3 – Equipamento de carpintaria:

a) Garlopa	€ 6,25
b) Tupia	€ 17,65
c) Furador de corrente	€ 17,65
d) Furador de broca	€ 17,65
e) Torno	€ 17,65
f) Serra circular	€ 17,65
g) Serra de fita	€ 7,30
h) Moto-serra	€ 6,25
i) Berbequim eléctrico pequeno	€ 1,90
j) Berbequim eléctrico grande	€ 3,10

1.4 – Equipamento de serralharia:

a) Aparelho electrogéneo	€ 7,75
b) Aparelho moto-soldador	€ 12,95
c) Aparelho oxi-acetilénico	€ 46,40
d) Forja	€ 10,10
e) Torno mecânico	€ 15,50
f) Limador	€ 10,10
g) Serrote mecânico	€ 6,55
h) Moto-serra de disco	€ 6,25
i) Engenho de furar	€ 3,05
j) Tarracha mecânica	€ 2,60
k) Berbequim eléctrico pequeno	€ 1,90
l) Rebarbadeira grande	€ 3,10
m) Rebarbadeira pequena	€ 2,10
n) Jacto de areia (compressor e areia incluídos)	€ 70,25
o) Máquina de secar areia (compressor incluído)	€ 36,20
p) Jacto de areia simples (sem compressor)	€ 15,50

1.5 – Geradores:

a) Gerador até 120 kva (s/gasóleo)	€ 36,20
b) Carregador de baterias eléctrico	€ 1,05
d) Plataforma elevatória	€ 12,95

1.6 – Moto-bombas:

a) Moto-bomba Honda gasolina (5,5 kw)	€ 6,20
b) Moto-bomba Ruggerini diesel	€ 6,20

1.7 – Diversos:

a) Macacos até 10 ton. com bomba hidráulica	€ 3,10
b) Macacos até 100 ton. com bomba hidráulica	€ 10,35
c) Macacos até 250 ton.	€ 20,70

2 – Às taxas definidas no número anterior acresce a taxa de fornecimento de pessoal, definida no Regulamento de Tarifas, bem como o valor dos materiais fornecidos com os equipamentos, máquinas, aparelhos, ferramentas e utensílios alugados.

Artigo 21.º

Serviços prestados pela Estação de Serviços

1 – As taxas devidas por lavagem, lubrificação e parafinação de viaturas são as seguintes:

1.1 – Automóvel ligeiro, compressor, dumper, betoneira e jeep:

a)	Lavagem completa, com aspiração e limpeza de habitáculo	€ 11,05
b)	Lavagem simples	€ 7,35
c)	Lavagem exterior do motor	€ 5,55
d)	Lubrificação	€ 7,60
e)	Parafinação	€ 5,55
f)	Aspirar	€ 2,35

1.2 – Veículos de mercadorias até 3,5 toneladas:

a)	Lavagem completa, com aspiração e limpeza de habitáculo	€ 17,85
b)	Lavagem simples	€ 15,15
c)	Lavagem exterior do motor	€ 5,55
d)	Lubrificação	€ 9,15
e)	Parafinação	€ 6,25
f)	Aspirar	€ 2,10

1.3 – Veículos de mercadorias com mais de 3,5 toneladas:

a)	Lavagem completa, com aspiração e limpeza de habitáculo	€ 29,00
b)	Lavagem simples	€ 25,00
c)	Lavagem exterior do motor	€ 5,55
d)	Lubrificação	€ 9,70
e)	Parafinação	€ 7,35
f)	Aspirar	€ 2,10

1.4 – Empilhadores até 6 toneladas:

a)	Lavagem	€ 28,50
b)	Lavagem exterior do motor	€ 5,55
c)	Lubrificação	€ 12,05
d)	Parafinação	€ 11,10

1.5 – Empilhadores até 12 toneladas:

a)	Lavagem	€ 50,40
b)	Lavagem exterior do motor	€ 5,55
c)	Lubrificação €	15,30
d)	Parafinação €	13,80

1.6 – Empilhadores até 25 toneladas:

	Lavagem	€ 67,85
a)	Lavagem exterior do motor	€ 6,10
b)	Lubrificação	€ 19,70
c)	Parafinação	€ 16,60

1.7 - Empilhadores até 42 toneladas:

a)	Lavagem completa	€ 81,70
b)	Lavagem simples	€ 76,65
c)	Lavagem exterior do motor	€ 6,65
d)	Lubrificação	€ 24,15
e)	Parafinação	€ 21,90

1.8 – Auto-gruas até 20 toneladas:

a)	Lavagem	€ 67,85
b)	Lavagem exterior do motor	€ 6,10
c)	Lubrificação	€ 19,35
d)	Parafinação	€ 16,60

1.9 – Auto-gruas com mais de 20 toneladas:

a)	Lavagem	€ 81,70
b)	Lavagem exterior do motor	€ 6,65
c)	Lubrificação	€ 24,15
d)	Parafinação	€ 21,90

1.10 - Contentores:

	Lavagem de contentores <= 20’	€ 18,25
	Lavagem de contentores > 20’	€ 29,15

2 – As mudanças de óleo, sem fornecimento de óleo, estão sujeitas às taxas seguintes:

a)	Motor	€ 10,35
b)	Caixa de velocidades ou diferencial	€ 10,35

3 – O carregamento de baterias está sujeito à cobrança de uma taxa de € 2,79.

4 – A prestação de serviços a pneus, rodas ou outras estruturas de movimentação de veículos automóveis, para substituição ou reparação de furo, encontra-se sujeita à cobrança das taxas constantes da tabela seguinte:

a)	Viatura ligeira	€ 4,15
b)	Viatura até 3500 kg	€ 5,20
c)	Viatura de mais 3500 kg e trelas	€ 7,75
d)	Empilhador até 5 ton.	€ 15,50
e)	Empilhador até 12 ton.	€ 20,70
f)	Empilhador até 25 ton.	€ 25,85
g)	Empilhador até 42 ton.	€ 31,00

5 – Às taxas definidas no número anterior acresce o valor dos materiais necessários.

6 – Todos os serviços prestados a trabalhadores da APSM, no activo ou na situação de aposentados, no pleno gozo dos seus direitos, serão afectados do coeficiente de 0,6 desde que mensalmente não ultrapassem o número de 4 serviços em cada área.

7 - Se o limite definido na alínea anterior for ultrapassado, os restantes serviços serão pagos à taxa normal.

Artigo 22.º

Venda de selos para contentores

A venda de selos para contentores é realizada ao preço unitário de € 1,60.

Artigo 23.º

Actualização de tarifas

As tarifas constantes deste Regulamento serão actualizadas anualmente, tendo por base o índice dos preços ao consumidor ou os valores fixados pelas entidades fornecedoras dos serviços e bens respectivos, sem prejuízo do estabelecido no artigo 14.º do presente Regulamento.

Portaria n.º 36/2005

de 28 de Abril

O artigo 9.º do Regulamento de Exploração das Marinas, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/93, de 5 de Agosto, determina que as tarifas serão fixadas anualmente, pela entidade que exerça a exploração das instalações da marina, mediante aprovação da entidade concedente.

Deste modo, a Portaria n.º 82/2002, de 29 de Agosto veio a fixar os montantes das tarifas a cobrar pela utilização, fornecimentos e serviços nas marinas de Ponta Delgada, de Angra do Heroísmo e da Horta.

Decorridos cerca de dois anos e meio desde a publicação da referida Portaria, mostra-se agora necessário proceder a alguns ajustamentos nas tarifas a praticar pelas entidades que exploram as marinas na Região Autónoma dos Açores, quer em termos de montantes a cobrar, procurando aproximá-las dos tarifários praticados no território continental, quer em termos de critérios subjacentes à diferenciação das tarifas, passando agora a aplicar-se tarifas distintas a residentes e a não residentes, à semelhança aliás do que acontece na Marina de Cascais.

Foram ouvidas as Administrações Portuárias da Ilhas de São Miguel e Santa Maria, SA, da Terceira e Graciosa, SA e do Triângulo e Grupo Ocidental, SA;

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Regulamento de Exploração das Marinas da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/A, de 5 de Agosto, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, o seguinte:

1.º - As tarifas a cobrar pela utilização, fornecimentos e serviços nas Marinas de Ponta Delgada, de Angra do Heroísmo e da Horta são as constantes do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante, acrescidas de IVA à taxa legal em vigor.

2.º - É revogada a Portaria n.º 82/2002, de 29 de Agosto.

3.º - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua aplicação.

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 18 de Abril de 2005.

O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

Anexo à Portaria n.º 36/2005

Quadro I

Residentes nos Açores

• uros

Classe	Comp. (m)	Boca Máx. (m)	Dia	1 Mês	3 Meses	6 Meses	1 Ano
I	< 6	3,20	3,29	61,88	148,39	222,59	296,78
II	6 - < 8	3,80	4,37	81,70	196,02	293,98	391,99
III	8 - < 10	4,30	5,51	102,65	246,40	369,58	492,80
IV	10 - < 12	5,00	6,59	123,66	296,78	445,18	593,57
V	12 - < 15	5,40	8,26	154,55	370,98	556,47	741,96
VI	15 - < 18	6,00	9,88	185,49	445,18	667,76	890,35
VII	18 - < 25	7,00	13,61	256,66	615,95	923,99	1.231,96
VIII	25 - < 35	8,00	19,22	360,50	865,78	1.297,78	1.730,32

Quadro II

Não residentes nos Açores

• uros

Classe	Comp. (m)	Boca Máx. (m)	Dia	1 Mês	3 Meses	6 Meses	1 Ano
I	< 6	3,20	4,50	123,18	332,10	588,96	777,42
II	6 - < 8	3,80	5,88	159,36	428,40	757,74	1.302,96
III	8 - < 10	4,30	7,50	205,94	552,75	975,44	1.672,13
IV	10 - < 12	5,00	9,06	249,06	668,75	1.181,25	2.027,00
V	12 - < 15	5,40	13,72	378,24	1.014,59	1.788,67	3.049,48
VI	15 - < 18	6,00	18,98	519,81	1.392,76	2.452,97	4.189,64
VII	18 - < 25	7,00	29,09	792,72	2.123,55	3.736,73	6.376,12
VIII	25 - < 35	8,00	42,86	1.171,67	3.134,09	5.506,25	9.373,19
IX	35 - < 50	9,00	57,82	1.579,55	4.255,20	7.423,22	12.636,40
X	50 - < 75	10,00	75,18	2.053,45	5.492,76	9.650,19	16.247,32
XI	> 75	> 10,00	97,73	2.669,49	7.140,59	12.545,24	21.355,52

Nota: As tarifas incluem os fornecimentos de água e electricidade
As tarifas a partir do segundo mês de permanência na marina deverão ser pagas no acto de requisição dos serviços.
As embarcações turísticas terão um acréscimo de 20% sobre as tarifas base.
Os multicascos terão um acréscimo de 50% sobre as tarifas base.
Os sócios do Clube Naval de Ponta Delgada beneficiam de um desconto de 20% na Marina de Ponta Delgada.
Os sócios do Clube Naval de Angra e do Iate Clube de Angra, beneficiam de um desconto de 20% na Marina de Angra do Heroísmo.
Os sócios do Clube Naval da Horta beneficiam de um desconto de 20% na Marina da Horta.

Quadro III

Outros Serviços Prestados

Tipo de Serviço	euros
Reboque no porto	15,57
Reboque no mar	33,22
Lavandaria até 5 kg (lavar e secar)	6,50
Passar roupa (até 5 kg)	3,40
Duche (inclui toalha e sabonete)	1,70
Cacifos de 1 m^2 (mês)	25,80
Cacifos de 3 m^2 (mês)	63,00
Cacifos de 4 m^2 (mês)	76,55
Cartão magnético	35,00
Cartão magnético (2ª via)	50,00

Quadro IV

Varagem, estacionamento em terra e fornecimento de água

• uros

Classe	Comp. (m)	Boca Máx. (m)	200 Pórtico por oper.	Cavaletes 2 un/dia mín.10 dias	Escora-mento	Est. Terra (dia)	Fornec. Água
I	< 6	3,20	32,89	0,61	18,70	1,10	6,05
II	6 - < 8	3,80	43,78	0,61	21,73	1,49	6,05
III	8 - < 10	4,30	54,95	0,94	24,75	1,82	6,05
IV	10 - < 12	5,00	65,78	1,10	27,94	2,20	9,08
V	12 - < 15	5,40	82,39	1,21	31,08	2,70	12,10
VI	15 - < 18	6,00	98,67	1,21	34,10	3,19	15,13
VII	18 - < 25	7,00	136,73	1,54	37,40	4,46	18,15

Nota: No caso da embarcação não possuir seguro que cubra os serviços de alagem, o seu custo será debitado ao utente.

As tarifas relativas ao estacionamento em terra, a partir do primeiro mês, sofrem um agravamento mensal, cumulativo de 100% do seu valor base,

---

Despacho Normativo n.º 21/2005

de 28 de Abril

Os preços dos combustíveis têm incidência no custo de vida das populações, razão pela qual o Governo Regional procura que sejam os mais baixos possíveis.

Considerando as variações do preço do petróleo no mercado internacional, justifica-se proceder a uma correcção no preço máximo de venda ao público do fuelóleo para a produção de electricidade.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, n.º 1.º da Portaria n.º 13/2002, de 7 de Fevereiro, e n.º 7 do n.º 2.º do anexo à Resolução n.º 186-B/2002, de 19 de Dezembro, determino:

1. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público do fuelóleo para a produção de electricidade, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha:

   São Miguel – 0,27 €/kg
   Terceira – 0,31 €/kg
   Pico – 0,32 €/kg
   Faial – 0,30 €/kg

2. Os preços agora fixados incluem Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e entram em vigor na Região Autónoma dos Açores às zero horas do dia 1 de Maio de 2005.
3. É revogado o Despacho Normativo n.º 18/2005, de 31 de Março.

20 de Abril de 2005. – O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 37/2005

de 28 de Abril

A tabela de preços a praticar, pelo Serviço Regional de Saúde, a todos os subsistemas e outros terceiros legal, orgânica, estatutária ou contratualmente responsáveis pelo

pagamento dos cuidados de saúde prestados aos respectivos utentes, consubstancia um importante instrumento do seu financiamento.

Pela recolha de alguns elementos concretos, constata-se que, dada a sua especificidade, característica de funcionamento e dispersão, os encargos com a prestação de cuidados no Serviço Regional de Saúde, são claramente agravados face ao contexto nacional, pelo que esta realidade, pelo menos parcialmente, deverá também estar expressa na componente a suportar pelos subsistemas de saúde e a quaisquer outros terceiros legal ou contratualmente responsáveis.

A nova tabela de preços agora implementada, para além de actualizar os preços em vigor, aproximando-os, com o rigor possível, dos custos reais dos cuidados prestados, contempla ainda a introdução de outros actos praticados e a possibilidade de facturar, no que respeita aos actos praticados pelos Hospitais regionais, de acordo com a Tabela Nacional de Grupos de Diagnósticos Homogéneos (GDH), constituindo assim um instrumento que se pretende de equidade do ponto de vista do suporte dos encargos do sistema pelos vários intervenientes.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1. É aprovada a tabela de preços a praticar pelo Serviço Regional de Saúde, constante do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.
2. O regulamento relativo às regras para aplicação da tabela de preços na facturação dos cuidados de saúde prestados é o constante do anexo II à presente Portaria, da qual faz parte integrante.
3. A tabela de preços anexa é actualizada anualmente de acordo com taxa de inflação regional para a área da Saúde verificada no ano anterior, com efeitos ao dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação pelo Serviço Regional de Estatística dos Açores.
4. É revogada a Portaria n.º 23/2000, de 30 de Março.
5. A presente portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Assinada em 18 de Abril de 2005.

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Domingos Manuel Cristiano Oliveira da Cunha*.

Anexo I

Tabela de preços

1.	**Diárias de Internamento**	**Em regime de Enfermaria**	**Suplementos em Quarto Particular**	
			Privado	**Semi privado**
1.1.	Hospitais	300,00 € ou 1,2 x GDH	120,00 €	40,00 €
1.2.	Centros de Saúde e Unidades de Saúde de Ilha	95,00 €	120,00 €	40,00 €
1.3.	Unidade de cuidados intensivos oficialmente reconhecida	620,00 € ou 1,2 x GDH	120,00 €	40,00 €
1.4.	Aos acompanhantes, com alojamento e pequeno almoço	20,00 €	10,00 €	10,00 €
1.5.	Aos acompanhantes, com alojamento e alimentação	20,00 €	25,00 €	25,00 €

2.	Diárias em Hospital de Dia	Valor
2.1.	Psiquiatria	25,00 €
2.2.	Quimioterapia	40,00 €
2.3.	Outras diárias	70,00 €
3.	**Consultas**	**Valor**
3.1.	Em Hospitais	42,00 €
3.2.	Em Centros de Saúde, Unidades de Saúde de Ilha e Centro de Oncologia dos Açores	16,00 €
3.3.	Nos Serviços de Atendimento Permanente	20,00 €
4.	**Urgências**	**Valor**
4.1.	Em Hospitais	100,00 €
5.	**Serviços ao Domicílio**	**Valor**
5.1.	Fornecimento de oxigénio	23,50 €
5.2.	Dia de tratamento	26,00 €
6.	**Outros Serviços prestados**	**Valor**
6.1.	Verificação domiciliária de doença, efectuada pelos Centros de Saúde ou Unidades de Saúde de Ilha	16,00 €
6.2.	Realização de Juntas Médicas ("N" corresponde ao número de médicos intervenientes)	N x 16,00 €
6.3.	Meios Auxiliares de Diagnóstico e Terapêutica e outros actos (a acrescer apenas aos valores previstos nos pontos 2, 3, 4 e 5 da presente tabela)	1,2 x (Preço de acordo com os anexos III e III-A da Portaria nº 132/2003, de 5 de Fevereiro)
6.4.	Transportes em equipamento da Força Aérea Portuguesa, aviões comerciais e em ambulâncias	De acordo com o respectivo custo

Anexo II

Regras para aplicação da tabela de preços na facturação dos cuidados de saúde prestados

Artigo 1.º

Objecto

A facturação dos cuidados de saúde, previstos no presente diploma, é efectuada pelas Unidades de Saúde do Serviço Regional de Saúde, a todos os utentes, sem prejuízo dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Âmbito geral de aplicação

1. Aos utentes beneficiários de Subsistemas de Saúde, ou cuja responsabilidade pelo pagamento da assistência prestada seja imputada a quaisquer outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, quando devidamente identificados como tal, não é cobrada qualquer importância.

2. Nos casos previstos no número anterior, as Unidades de Saúde do Serviço Regional de Saúde procedem à facturação dos cuidados de saúde prestados directamente às entidades ali referidas.

Artigo 3.º

Âmbito especial de aplicação

1. Aos utentes beneficiários do Sistema Regional de Saúde ou do Sistema Nacional de Saúde, quando devidamente identificados como tal, não é cobrada qualquer importância pelos cuidados de saúde que lhes forem prestados.

2. Nos casos em que recorram a serviços prestados em regime de quarto particular, são facturados os valores a que se refere o ponto 1 da tabela de preços para "Diárias de Internamento – Suplemento em Quarto Particular", acrescidos de eventuais honorários médicos, no caso de doentes privados.

Artigo 4.º

Aspectos gerais

A facturação dos cuidados de saúde prestados, de acordo com a tabela de preços anterior, deverá ter em conta os seguintes aspectos:

a) Os valores previstos no ponto 1 da tabela de preços para "Diárias de Internamento – Suplemento em Quarto Particular", são acrescidos dos honorários médicos, quando os houver, no caso de doentes privados;

b) Estão isentos do valor da diária de internamento, em regime de enfermaria, os progenitores que acompanham os filhos durante a permanência destes no Serviço de Pediatria, devendo apenas ser facturado os valores previstos para os Suplementos, quando estes optem pelo regime de quarto particular;

c) No caso das diárias de internamento, em regime de enfermaria, constantes do ponto1 da tabela de preços, os hospitais regionais podem optar pela facturação de acordo com a Tabela de Grupos Homogéneos de Diagnóstico (GDH), conforme Anexo I e II da Portaria n.º 132/2003, de 5 de Fevereiro, acrescidos de uma taxa de 20%;

d) Os preços de cuidados de saúde prestados pelo Serviço Regional de Saúde com recurso a convenções, acordos ou protocolos, são facturados, de acordo com o valor de C, acrescido do valor mínimo de K, conforme o estipulado no "Código de nomenclatura e valores relativos a actos médicos" da ordem dos médicos;

e) Os preços de cuidados de saúde prestados pelo Serviço Regional de Saúde com recurso ao Regime de Deslocação de Especialistas, são facturados de acordo com os respectivos custos específicos, utilizando-se para o efeito as seguintes fórmulas:

Custo Médio = (Custos totais da deslocação) – (Total de 'K' pagos)
(n.º de consultas realizadas durante a deslocação)

Custo Específico = (Custo Médio) + ('K' pago relativo à consulta)

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 38/2005

de 28 de Abril

Na recente reforma da Política Agrícola Comum, Portugal beneficiou de uma atribuição excepcional de cerca de 90 000 novos direitos ao prémio à vaca aleitante, permitindo a adopção, a nível nacional, de medidas que forneçam aos agricultores alternativas viáveis de reconversão ou que permitam o robustecimento das suas explorações.

Neste contexto, em 2004, através do Despacho Normativo do Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas n.º 11/2004, de 3 de Março, foram disponibilizados 25 000 direitos para suprir o défice de direitos dos efectivos autóctones existentes, considerados como um instrumento essencial para a preservação do património genético nacional e para o desenvolvimento da pecuária extensiva.

Por outro lado, o Despacho Normativo do Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas n.º 47/2004, de 4 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 1 a Série - B, de 25 de Novembro de 2004, com o objectivo de possibilitar a reconversão para a bovinicultura extensiva dos produtores nacionais e possibilitar o aumento do efectivo aleitante nacional, estabeleceu as regras de atribuição da reserva nacional, garantindo a utilização, em 2005, de todos os direitos naquela disponíveis.

Através do Despacho Normativo do Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas n.º 48/2004, de 9 de Dezembro, foi atribuído um lote de 10 000 direitos ao prémio à vaca em aleitamento aos produtores da Região Autónoma dos Açores de acordo com regras de distribuição a fixar pelo Governo Regional na sequência de protocolo a celebrar com aquele Ministério.

Através da Portaria n.º 18/2005 de 24 de Março da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas foram definidas as regras de atribuição individual do lote de 10 000 direitos ao prémio à vaca em aleitamento que tinha sido atribuído aos produtores regionais através do Despacho Normativo do Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas n.º 48/2004 de 9 de Dezembro.

Considerando que não foram distribuídos a totalidade dos direitos do lote de 10 000 referidos anteriormente e que ainda é possível proceder à sua atribuição para que possam ser utilizados na campanha 2005 pelos produtores regionais;

Considerando o protocolo assinado em 2 de Março de 2005 entre o Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas e o Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nomeadamente a alínea e) da sua Cláusula 2ª, em que ficou definido que compete ao Governo Regional fixar as regras de atribuição para os direitos não distribuídos ao abrigo da Portaria n.º 18/2005, de 24 de Março, da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo dos poderes conferidos pela alínea z), do artigo 60. ° do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

A presente portaria estabelece as regras de atribuição, para o ano de 2005, de um lote até 3 000 direitos ao prémio à vaca aleitante.

Artigo 2.º

1. Podem candidatar-se à atribuição dos direitos ao prémio à vaca em aleitamento mencionados no artigo 1.º os produtores que queiram orientar as suas explorações para a produção de carne de bovino em regime extensivo que:

a) sejam titulares de uma exploração predominantemente localizada em bacia hidrográfica legalmente definida e localizada de acordo com a Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro, publicada em *Diário da República* n.º 208 Série 1 – B de 3 de Março de 2004;
b) tenham apresentado um projecto de investimento no âmbito dos fundos comunitários estruturais de apoio ao sector da carne de bovino num quadro de viabilidade económica que tenha em conta o prémio à vaca em aleitamento;
c) desde 1 de Janeiro de 2003 tiveram mais de 70% do seu efectivo leiteiro com análises positivas à brucelose ou à leucose;
d) sejam titulares de uma exploração com terrenos predominantemente situados acima da quota de 450 metros de altitude;
e) não sejam titulares de direitos;
f) embora titulares de direitos ao prémio à vaca em aleitamento queiram aumentar o seu efectivo bovino aleitante.

2. Para efeitos do presente diploma considera-se produção de carne de bovino em regime extensivo quando o encabeçamento é inferior a 1,8 CN por hectare de superfície forrageira.
3. Para efeitos de cálculo do encabeçamento referido no número anterior será tida em conta o menor valor: da superfície forrageira declarada no Modelo A na campanha 2005 ou da área declarada no formulário de candidatura à reserva prevista na presente portaria.

Artigo 3.º

Rateio

1. Caso o número de direitos solicitados seja superior ao número de direitos disponíveis para atribuição, proceder-se-á a um rateio proporcional em função do número de direitos pedidos com excepção dos produtores candidatos que preencham o disposto nas alíneas *a*), *b*) ou *c*) do n.º 1 do artigo anterior.
2. Caso o número de direitos solicitados pelos produtores candidatos que preencham o disposto nas alíneas *a*), *b*) ou *c*) do n.º 1 do artigo anterior seja superior ao número de direitos disponíveis, proceder-se-á a um rateio proporcional em função do número de direitos pedidos com excepção dos produtores candidatos que preencham o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior.
3. Caso exista número de direitos suficiente, também os direitos relativos às primeiras 50 vacas aleitantes de cada produtor estarão isentos da aplicação do rateio previsto no número anterior.

Artigo 4.º

Ficam excluídos da atribuição ao abrigo da presente portaria os produtores que se candidataram ao abrigo do Despacho Normativo do Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas n.º 47/2004, de 4 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série – B, de 25 de Novembro de 2004 e que viram as suas candidaturas satisfeitas integralmente com a atribuição dos direitos solicitados, caso contrário, poderão efectuar a sua candidatura ao remanescente.

Artigo 5.º

A formalização das candidaturas deverá ser feita até ao dia 13 de Maio de 2005, junto do Serviço de Desenvolvimento Agrário de cada ilha, através do preenchimento dos respectivos campos no formulário do pedido de candidatura.

Artigo 6.º

Aos produtores que se candidatarem à atribuição de direitos de prémio ao abrigo da presente portaria não se aplicam as regras de utilização mínima de direitos previstas para as candidaturas ao prémio à vaca aleitante na presente campanha 2005.

Artigo 7.º

Os produtores a quem sejam atribuídos direitos ao prémio à vaca em aleitamento no âmbito da reserva nacional ficam impedidos de os transferir e/ou ceder durante as três campanhas seguintes à atribuição, sob pena de reintegração na reserva nacional dos direitos ilegalmente cedidos ou transferidos sem direito a qualquer compensação, exceptuando-se os casos de força maior previstos na regulamentação em vigor e as situações que, não sendo de força maior, se encontrem descritas no artigo 8.º.

Artigo 8.º

1. As restrições mencionadas quanto às transferências e/ou cedências de direitos referidas no artigo 7.º não são aplicáveis no caso de transferência entre cônjuges casados sob o regime de comunhão geral de bens ou de comunhão de adquiridos e no caso de transferência de direitos de um produtor a título individual para uma sociedade da qual esse produtor faça parte, e vice-versa, desde que devidamente comprovados.
2. Todas as ocorrências atrás descritas, bem como os casos de força maior, deverão ser comunicadas directamente ao organismo responsável, no prazo de 10 dias úteis após a verificação da ocorrência, caso contrário não serão tidas como aceites para as excepções previstas.

Artigo 9.º

Caso, após a atribuição de direitos prevista nesta Portaria, venha a verificar-se, através de controlos efectuados, que as informações que estiveram na base da sua atribuição não estão correctas, os direitos indevidamente atribuídos serão reintegrados na reserva nacional sem qualquer compensação, ficando os candidatos impedidos, nos três anos subsequentes à atribuição dos direitos, de se candidatarem à reserva nacional.

Artigo 10.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 18 de Abril de 2005.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	38,00 €
II série	38,00 €
III série	32,00 €
IV série	32,00 €
I e II séries	70,00 €
I, II, III e IV séries	127,50 €
Preço por página	0,50 €
Preço por linha	1,50 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,50 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 00120000987698943013 0.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@azores.gov.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é http://jo.azores.gov.pt.

PREÇO DESTE NÚMERO - 16,00 € - (IVA incluído)

Montagem e Impressão
EFEITOS PRÁTICOS